REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL.

**EMENTA: Implementação de Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança Vítima de violência (CAAC) no Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_.**

RECOMENDAÇÃO Nº /2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos li e III da Constituição da República c/c artigo 27, 11 e parágrafo único, IV da Lei 8.625 c/c artigo 201, VIII e §5°, c) da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem expor o que se segue:

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4°, 5°, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes, sendo dever de todos velar pela dignidade da população infantojuvenil, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 227, §4° da CRFB/1988 e artigo 18 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é uma das causas mais recorrentes de violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, sendo tida como um dos mais graves problemas de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS), assumindo especial gravidade no Brasil, seja por questões culturais de aceitação social de tal prática ou mesmo em razão de fatores históricos, económicos e éticos;

CONSIDERANDO que a violência sexual pode ser encarada como um gênero, no qual se inserem o abuso sexual intrafamiliar ou extrafamiliar (praticado por membros da família da criança ou por terceiros) e a exploração sexual;

CONSIDERANDO que, diante do quadro acima traçado, faz-se necessário o acompanhamento da implementação de políticas públicas visando à integração e à articulação dos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no Município de \_\_\_\_\_\_\_\_ em especial através da pactuação de fluxos operacionais de atendimento que contemplem a interlocução entre os serviços de assistência social e de saúde, de forma a ser garantido atendimento integral e especializado à população infantojuvenil vítima de tal violação de direitos, bem como às suas respectivas famílias;

CONSIDERANDO que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são cada vez mais notificados pela população em geral às autoridades públicas, na busca da responsabilização prevista no citado artigo 227, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO ser dever dos profissionais, que atendem crianças e adolescentes vítimas, adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, ECA) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, em crimes sexuais contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência e espaço de escuta qualificado e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial acima citado);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde determina que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO que, na esteira do reconhecimento da necessidade de atendimento rápido e integrado às vítimas de violência sexual, foi editada a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, determinando que os hospitais integrantes do SUS ofereçam atendimento emergencial integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, sendo obrigatórios o amparo médico, psicológico e social imediatos, a facilitação do registro da ocorrência e a coleta dos materiais necessários para exames;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e justiça;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

CONSIDERANDO que na área da saúde a referida lei dispõe sobre a criação, pelos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor (artigo 17 da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que na área da segurança pública a referida lei prevê a criação de delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, para a coleta do depoimento especial, devendo o atendimento ser realizado em delegacia especializada em temas de direitos humanos, até que aqueles órgãos sejam criados;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/17, concretiza-se através da implementação de Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), equipamento interinstitucional que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, sendo integrado pela autoridade policial e seus agentes e dispondo de equipamentos de vídeo e áudio para a gravação de depoimentos, bem como de sala para a realização de perícia médico-legal;

CONSIDERANDO que, na hipótese de o CAAC não ser instalado em Hospital Geral, deverão os profissionais responsáveis pelo atendimento da criança e adolescente realizar articulações com os equipamentos da área de saúde municipal, a fim de garantir o pronto atendimento das crianças e adolescentes vítimas, especialmente nos casos de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude, instaura o presente;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõem os artigos 129, II da Constituição da República e 201, inciso VIII e §5°, c) do Estatuto da Criança e do Adolescente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de sua função de zelar pela efetiva observância, por parte dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis,

*RESOLVE RECOMENDAR*

Ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_e ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_\_\_\_\_, o que se segue abaixo:

1. Implementar o Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), em equipamento de saúde, o qual deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, realizando-se articulações institucionais com a Polícia Civil do Estado do RJ e com a Secretaria de Estado de Segurança, a fim de que o referido centro seja integrado pela autoridade policial e seus agentes, dispondo, ainda, de equipamentos de vídeo e de áudio para a gravação de depoimentos, bem como de sala para a realização de perícia médico-legal;
2. Garantir que o serviço seja instalado em local que ofereça condições de privacidade para a entrevista sem identificação nominal do setor ou da sala destinada ao atendimento, de forma a ser resguardada a identidade das vítimas e de suas famílias, tanto no espaço da instituição quanto no espaço público;
3. Assegurar que o serviço em questão seja integrado por equipe multidisciplinar, composta, no mínimo, por um psicólogo e um assistente social, devidamente capacitados e especializados no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de abuso/exploração sexual;
4. Assegurar que a equipe multidisciplinar em questão realize o encaminhamento de crianças e adolescentes vítimas, que necessitem de atendimento psicológico continuado, aos serviços de saúde com tal atribuição (referenciamento à rede de saúde) ou, não sendo possível esse encaminhamento, que disponibilizem diretamente tal atendimento;
5. Implementar fluxos de atendimento que contemplem a articulação do CAAC com os demais serviços ofertados pelo Município, em especial com o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), executado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), objetivando a inclusão de crianças e adolescentes vítimas, bem como de suas famílias, em programas de orientação e apoio sociofamiliar, contribuindo, assim, para o fortalecimento da família no desempenho de sua função protetiva.

Data e local

Promotor de Justiça

Inquérito Civil nº \_\_\_\_

À Secretaria:

1. Registre-se em livro próprio e no sistema MGP, com a ementa “Implementação de Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança Vítima de violência (CAAC). Articulação entre os serviços de saúde e assistência social do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.”;
2. Publique-se e encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, para ciência de seu teor e posterior atendimento;
3. Após o cumprimento do item 02, envie-se cópia deste documento, já com a cientificação de seus destinatários, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_e ao Conselho Tutelar deste Município.

Data e local

Promotor de Justiça